



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Braga

PARECER N° , DE 2018

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 77, de 2018 (nº 10.332/2018, na Casa de origem), do Poder Executivo, que *altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, que cria a Conta de Desenvolvimento Energético, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que dispõe sobre os serviços de energia elétrica nos sistemas isolados, a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, que dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, a redução dos encargos setoriais e a modicidade tarifária, a Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a repactuação do risco hidrológico de geração de energia elétrica, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, que disciplina o regime de concessões de serviços públicos de energia elétrica e a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, que dispõe sobre a Tarifa Social de Energia Elétrica.*

SF/18845.15163-56

Relator: Senador **EDUARDO BRAGA**

I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, para deliberação, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 77, de 2018, que “altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, que cria a Conta de Desenvolvimento Energético, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que dispõe sobre os serviços de energia elétrica nos sistemas isolados, a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, que dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, a redução dos encargos setoriais e a modicidade tarifária, a Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a repactuação do risco hidrológico de geração de energia elétrica, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, que disciplina o regime de concessões de serviços públicos de energia elétrica e a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, que dispõe sobre a Tarifa Social de Energia Elétrica”.

O PLC nº 77, de 2018, tem origem no PL nº 10.332-C, de 2018, aprovado pela Câmara dos Deputados, o qual, por sua vez, deriva do PL nº 10.332, de 2018, de autoria do Poder Executivo.

Em sua versão original, o PL nº 10.332, de 2018, promove ajustes na legislação que rege o fornecimento de energia elétrica para os chamados sistemas isolados com vistas a: (i) reduzir prejuízos das Centrais Elétricas Brasileiras S.A (Eletrobras) com as suas distribuidoras de energia elétrica e (ii) tornar mais atrativo o leilão de privatização dessas empresas ou a licitação das concessões por elas operadas. Entre as medidas que concretizam esses objetivos, destaco:

- dilação do prazo para o reconhecimento e o pagamento, pelo Orçamento Geral da União (OGU), de gastos com combustíveis, sem reconhecimento tarifário, incorridos pelas distribuidoras que atendem os sistemas isolados, inclusive no período em que estão prestando o serviço em nome da União;
- autorização para que a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) pague despesas incorridas pelas distribuidoras de energia elétrica que atendem os sistemas isolados com a contratação do gasoduto Urucu-Manaus, e ainda não reconhecidas em suas tarifas, no período anterior à plena utilização dessa infraestrutura;
- reconhecimento da contratação, sem licitação e em caráter emergencial, da geração de energia elétrica para atender os sistemas isolados, ocorrida no período em que não havia regulamentação, pelo Poder Executivo, do processo de licitação previsto pela Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009;
- permissão para harmonizar os prazos dos contratos de fornecimento de energia elétrica entre geradores de energia elétrica e as distribuidoras com os prazos dos contratos entre esses geradores, transportadores e fornecedores do gás natural utilizado na geração; e
- estabelecimento para que, após a licitação das concessões de distribuição não prorrogadas no âmbito da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013 (licitação isolada da concessão ou associada à privatização da distribuidora até então concessionária) e até a primeira revisão tarifária ordinária, a Conta de Consumo de Combustíveis (CCC) reembolse a totalidade do custo de geração de energia elétrica para atendimento dos sistemas isolados, incluindo todas as despesas com a aquisição de



SF/18845.15163-56

combustível líquido e gás natural estabelecidas nos contratos de fornecimento de gás natural vigentes.

Na Câmara dos Deputados, o PL nº 10.332, de 2018, foi aprovado em 10 de julho de 2018, renumerado para PL nº 10.332-C, de 2018, e enviado ao Senado Federal em 11 de julho de 2018 por meio do Ofício nº 828/2018, dando origem ao PLC nº 77, de 2018.

A Câmara dos Deputados aprovou o PL nº 10.332, de 2018, com as seguintes emendas, mantidos os dispositivos originais:

– determinação para que seja revisto o preço do gás natural fornecido às usinas termelétricas (UTE) contratadas no âmbito do Programa Prioritário de Termelétricas (PPT), com o consequente reconhecimento no preço pago a tais usinas pelas distribuidoras de energia elétrica;

– determinação para que a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), na definição das metas de universalização do uso da energia elétrica, contemple áreas que não podem ser atendidas pela simples extensão das redes de distribuição;

– ampliação, em virtude da alteração da data de 9 de dezembro de 2009 para 30 de julho de 2009, do rol de distribuidoras que terão reconhecidos os custos com a compra de energia, para fins tarifários, e o custo total de geração, para fins de reembolso da CCC, necessários para atender a diferença entre a carga real e o mercado regulatório, sendo, ainda, permitido o pagamento, pela CCC, direto ao fornecedor de combustíveis;

– prorrogação do prazo para que a União possa outorgar novo contrato de concessão associado à transferência de controle dos prestadores de serviços públicos alcançados pela Lei nº 12.783, de 2013, controlados direta ou indiretamente por estado, Distrito Federal ou município;

– redução, de 60 para 36 meses, do prazo que antecede o fim da outorga para que as empresas interessadas em prorrogá-la no âmbito da Lei nº 12.783, de 2013, possam apresentar o requerimento;

– estabelecimento de novas condições para repactuação do risco hidrológico para a energia elétrica comercializada no mercado livre;



SF/18845.15163-56

– fixação do prazo para a exigência da garantia de fiel cumprimento junto a empreendimentos hidrelétricos com potência até 50 MW (megawatts);

– fixação da data de declaração de operação como sendo o marco para o início do prazo da outorga, isso para empreendimentos hidrelétricos com potência até 50 MW (megawatts) outorgados até a data da entrada em vigor do dispositivo; e

– reformulação da Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE), com a substituição do desconto escalonado na tarifa pela gratuidade para o consumo de até 70 kW (quilowatts) mensais.

No Senado Federal, o PLC nº 77, de 2018, que também foi distribuído à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), recebeu 17 emendas junto a CAE, nos seguintes termos:

– a Emenda nº 1 promove um ajuste de redação no art. 6º do PLC nº 77, de 2018, para explicitar o alcance da inclusão do § 14 no art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996;

– a Emenda nº 2 exclui do Programa Nacional de Desestatização (PND) a Companhia de Eletricidades do Acre, as Centrais Elétricas de Rondônia, a Boavista Energia S.A, a Amazonas Distribuidora de Energia S.A e a Companhia Energética de Alagoas;

– as Emendas nº 3, 4 e 14 determinam (i) que, na transferência do controle acionário das empresas estatais de energia elétrica com concessões não prorrogadas pela Lei nº 12.783, de 2013 (como é o caso das distribuidoras controladas pela Eletrobras), o novo concessionário mantenha, por 5 anos, 90% do número de empregados quando da publicação do edital de licitação, sendo que 70% dos empregados do quadro atual deverão ser mantidos nesse período, e (ii) que o ente estatal controlador dessas firmas possa, em caso de licitação, alocar os empregados em outras empresas públicas ou sociedades de economia mista de seu respectivo controle;

– as Emendas nº 5 e 16 (i) determinam que a União seja responsável por prestar diretamente o serviço público de distribuição de energia elétrica nas áreas em que, no ano de 2017, desenvolvia essa atividade por intermédio de pessoas jurídicas sob seu controle direto ou indireto e (ii) excluem, do PND, a Companhia de Eletricidades do Acre, as Centrais



SF/18845.15163-56

Elétricas de Rondônia, a Boavista Energia S.A, a Amazonas Distribuidora de Energia S.A e Companhia Energética de Alagoas;

– as Emendas nº 6, nº 7 e nº 15, ainda que de formas diferentes, (i) garantem ao empregado da Amazonas Energia S.A., da Boa Vista Energia S.A., da Companhia Energética de Alagoas, da Companhia Energética do Piauí, das Centrais Elétricas de Rondônia e da Companhia de Eletricidade do Acre, a transferência para outra empresa pública, na hipótese de alienação do controle acionário e (ii) determinam que o contrato entre a União e o novo controlador dessas empresas tenha cláusulas específicas referentes à manutenção de postos de trabalho, à garantia de prazos mínimos, à preservação de direitos e condições de trabalho asseguradas aos trabalhadores no momento do negócio;

– a Emenda nº 8 retira a exigência de conclusão do processo de licitação da concessão (associado ou não ao leilão de desestatização) para que a CDE pague as despesas com o gasoduto Urucu-Manaus, incorridas pelas distribuidoras de energia elétrica que atendem os sistemas isolados e que ainda não tiveram reconhecimento tarifário;

– a Emenda nº 9 determina que, durante o período que antecede a licitação da concessão, sejam realizados os investimentos relacionados à execução de obras de distribuição de energia elétrica que fazem jus à subrogação da CCC e à antecipação dos recursos sub-rogados, especialmente nos exercícios de 2018 e 2019;

– a Emenda nº 10 determina que a União indenize, com recursos obtidos com a outorga de novos contratos de concessão de geração de energia elétrica, no limite de R\$ 290 milhões, os empregados da Companhia Energética de Alagoas, da Companhia Energética do Piauí, das Centrais Elétricas de Rondônia S.A., da Companhia de Eletricidade do Acre, da Amazonas Distribuidora de Energia S.A. e a da Companhia Boa Vista Energia S.A., que forem dispensados sem justa causa no prazo de 24 meses contados da transferência do controle dessas empresas;

– a Emenda nº 11 prevê que a desestatização de empresas controladas pela Eletrobras, inclusive a licitação de suas concessões, será condicionada à aprovação por meio de referendo popular;

– a Emenda nº 12 determina que o pagamento, pelo OGU, dos gastos com combustíveis incorridos até 30 de abril de 2018 pelas



SF/18845.15163-56

distribuidoras de energia elétrica dos sistemas isolados ocorra em até 10 dias da entrada em vigor do dispositivo;

– a Emenda nº 13 prevê que os atos jurídicos celebrados com fundamento na Lei nº 12.783, de 2013, ou seja, prorrogação e licitação de concessões alcançadas por essa Lei, não poderão sofrer alteração na hipótese de implicarem aumentos de preços ao consumidor final;

– a Emenda nº 17 determina que, nas concessões de distribuição de energia elétrica que tenham como prestador do serviço pessoa jurídica controlada direta ou indiretamente pela União, e que não foram prorrogadas nos prazos estabelecidos na Lei nº 12.783, de 2013, a União outorgue, segundo parâmetros técnicos e econômicos definidos pelo Ministério de Minas e Energia, contrato de concessão, pelo prazo de 30 anos, à pessoa jurídica que tenha sido designada responsável pela prestação do serviço.

É o relatório.

II – ANÁLISE

De acordo o art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) opinar sobre matérias relacionados a (i) transportes de terra, mar e ar, obras públicas em geral, minas, recursos geológicos, serviços de telecomunicações, parcerias público-privadas e agências reguladoras pertinentes e (ii) outros assuntos correlatos. No caso concreto, é inequívoca a competência da CI, uma vez que a matéria em análise se refere à prestação de serviço público de distribuição de energia elétrica, um dos elementos mais importantes da infraestrutura brasileira.

Conforme explicita o Poder Executivo na Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº 00053/2018/MME/MP, de 25 de maio de 2018, que acompanha o PL nº 10.332, de 2018:

– a “concatenação dos prazos de CCEAR aos prazos de contratação da infraestrutura do transporte dutoviário visa corrigir falhas no planejamento e na contratação de gasoduto, que se manifestam concretamente no caso da Usina Termoelétrica Mauá 3 – UTE Mauá 3 e do Gasoduto Urucu-Coari-Manaus”, situação que “traz um risco para os consumidores do Estado do Amazonas” porque, “sem a prorrogação da autorização do duto Urucu-Coari-Manaus, a UTE Mauá 3 ficará sem gás natural contratado”;



SF/18845.15163-56

SF/18845.15163-56



– “a solução completa para as contratações envolvendo o Gasoduto Urucu-Coari-Manaus passa ainda pela preservação da segurança jurídica da referida repactuação de dívidas, que envolve o tratamento de reembolsos referentes à diferença entre o volume contratado de gás e a capacidade de consumo de gás pelo parque termelétrico existente, decorrente da implantação de um projeto do porte do referido Gasoduto, que possui economias de escala, o que justifica uma instalação com sobrecapacidade projetada para utilização futura”;

– a proposta de revisão do prazo para a prorrogação dos contratos de fornecimento de energia elétrica nos sistemas isolados vigentes na data de publicação da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, “visa a reconhecer a insuficiência do prazo de 36 (trinta e seis meses) para regulamentar o processo licitatório, previsto pela Lei nº 12.111, de 2009, para contratar energia elétrica nos Sistemas Isolados” e, com isso, impede que as distribuidoras de energia elétrica que atendem essas regiões assumam indevidamente o ônus do fornecimento de energia elétrica;

– a postergação, para 2019, do prazo de vencimento do limite de R\$ 3,5 bilhões para pagamento pela União de despesas de combustível incorridas pelas distribuidoras no atendimento aos sistemas isolados é necessária porque o prazo de 2017 se mostrou insuficiente;

– a permissão para o concessionário que assumir a prestação de serviço tenha reconhecido o custo total de geração sem glosas até o primeiro processo de revisão tarifária ordinária tem a finalidade de permitir o equilíbrio econômico das concessões de distribuição de energia elétrica licitadas nos termos do art. 8º da Lei nº 12.783, de 2013, “dotando o concessionário do tempo adequado para recuperação da concessão, após o qual o sinal regulatório voltará a atuar, incentivando a plena eficiência no uso dos recursos da CCC e a desoneração dos consumidores no menor prazo possível”.

Em relação aos dispositivos inseridos pela Câmara dos Deputados, notam-se os seguintes objetivos:

– solucionar um imbróglio jurídico, que pode comprometer o fornecimento de energia elétrica de termelétricas contratadas no âmbito do PPT, com reflexos negativos principalmente para as distribuidoras que possuem contratos com esses empreendimentos, como aquelas que atendem os Estados do Ceará, Pernambuco e Rio de Janeiro;

– aperfeiçoar os mecanismos de universalização do fornecimento de energia elétrica, de forma a alcançar áreas que não podem ser atendidas pela simples extensão das redes de distribuição;

– tratar, de forma isonômica, as regiões isoladas que foram integradas ao Sistema Interligado Nacional (SIN) e suas respectivas distribuidoras de energia elétrica no que se refere ao reconhecimento de perdas com o fornecimento de energia elétrica para fins de reembolso pela CCC;

– solucionar um imbróglio jurídico quanto ao prazo para que as concessionárias com outorgas alcançadas pela Lei nº 12.783, de 2013, apresentem os pleitos para prorrogá-las;

– apresentar uma saída para o conflito judicial acerca do risco hidrológico relacionado à parcela da energia comercializada no mercado livre;

– aperfeiçoar o tratamento a ser dado às outorgas para empreendimentos hidrelétricos com potência até 50 MW (megawatts), com o reconhecimento de suas características peculiares;

– reformulação da Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE), a fim de torná-la mais comprehensível pela população e de simplificar o processo de sua concessão.

No que concerne à adequação orçamentário-financeira e à constitucionalidade e juridicidade, são temas que deverão ser analisados, respectivamente, pela CAE e pela CCJ, que também se manifestarão sobre o PLC nº 77, de 2018.

No mérito, o PLC apresenta aperfeiçoamentos importantes na legislação que disciplina o fornecimento de energia elétrica aos chamados sistemas isolados, que existem em grande quantidade na Região Norte do Brasil e, em especial, no Estado do Amazonas. Soluciona, ainda, imbrógllos relacionados ao fornecimento de áreas que já são conectadas ao SIN, mas que, até alguns anos atrás, eram isoladas.

A existência de sistemas isolados é uma das características marcantes do fornecimento de energia elétrica na Região Norte. Esse serviço, que é cercado de desafios singulares, é de suma importância para garantir



SF/18845.15163-56

que os brasileiros localizados nessas áreas também tenham acesso a um insumo essencial para a vida moderna como é a energia elétrica.

Por um longo período, a atividade de distribuição de energia elétrica na Região Norte foi desempenhada principalmente por empresas estatais controladas pela Eletrobrás. Nessa importante missão, essas empresas incorreram em prejuízos causados, inclusive, (i) pela dificuldade de o órgão regulador reconhecer as características intrínsecas ao atendimento aos sistemas isolados e (ii) pela demora do Poder Executivo em regulamentar dispositivos legais, aprovados pelo Congresso Nacional. Cabe enfatizar que o não reconhecimento das singularidades da Região Norte tem prejudicado a qualidade do serviço de distribuição de energia elétrica, uma vez que afeta profundamente as condições econômicas e financeiras das empresas responsáveis pela sua prestação, prejudicando a realização de investimentos que tanto beneficiariam a população.

O PLC possui elementos que amenizam a dramática situação das concessões de distribuição de energia elétrica da Região Norte, uma vez que: (i) dilata o prazo para que a União pague pelas despesas com combustíveis incorridas pelas distribuidoras que atendem os sistemas isolados; (ii) permite que algumas despesas com o gasoduto Urucu-Manaus, ainda não reconhecidas pelo regulador, sejam reembolsadas a essas empresas; (iii) reconhece gastos incorridos pelas empresas com contratação para atender sistemas isolados em período que antecedeu a regulamentação da licitação prevista pela Lei nº 12.111, de 2009; (iv) possibilita a harmonização dos prazos dos contratos de fornecimento entre geradores de energia elétrica e distribuidoras com os prazos dos contratos entre esses geradores e os transportadores e fornecedores do gás natural; e (v) reconhece os gastos das empresas com a geração para atender os sistemas isolados durante o período em que a prestação do serviço ocorre em nome da União.

É pertinente destacar que os dispositivos que alcançam as relações contratuais afetas ao gasoduto Urucu-Manaus fazem justiça, em especial, à Amazonas Energia, que viabilizou a construção dessa infraestrutura que tanto contribui para a segurança elétrica do Amazonas. Por sua vez, a postergação, para 2019, do prazo para que a União pague despesas de combustível utilizado no fornecimento aos sistemas isolados é, acima de tudo, algo destinado a reduzir prejuízos da Eletrobrás no período em que suas distribuidoras atendiam a Região Norte; expressa o reconhecimento que há, sim, singularidades no fornecimento de energia elétrica para a Região Norte. Além disso, ambas as medidas podem contribuir para a negociação e pagamento de dívidas da Eletrobrás junto a Petrobras.



SF/18845.15163-56


SF/18845.15163-56

Os dispositivos originais do PLC, e que foram mantidos pela Câmara, são importantes para garantir que a população da Região Norte não sofra com a piora na qualidade do fornecimento de energia elétrica e para ressarcir a Eletrobrás de gastos incorridos pela empresa no período em que suas distribuidoras prestaram ou prestam o serviço em nome da União. Para tanto, é imprescindível não degradar as condições econômicas e financeiras das concessões de distribuição de energia elétrica da Região Norte. Nesse contexto, menciono duas inclusões promovidas pela Câmara dos Deputados no texto enviado pelo Poder Executivo:

- ampliação, materializada na antecipação da data de 9 de dezembro de 2009 para 30 de julho de 2009, do rol de distribuidoras que terão reconhecidos os custos com a compra de energia, para fins tarifários, e o custo total de geração, para fins de reembolso da Conta Consumo de Combustíveis (CCC), necessários para atender a diferença entre a carga real e o mercado regulatório, sendo permitido o pagamento, pela CCC, direto ao fornecedor de combustíveis; e
- prorrogação do prazo para que a União possa outorgar novo contrato de concessão associado à transferência de controle dos prestadores de serviços públicos alcançados pela Lei nº 12.783, de 2013, controlados direta ou indiretamente por Estado, Distrito Federal ou Município.

A primeira medida tinha como objetivo conferir tratamento isonômico entre distribuidoras controladas pela Eletrobrás que atendiam os sistemas isolados. Entretanto, com o leilão de privatização da Ceron e Eletroacre, ocorrido em 30 de agosto de 2018, a modificação transferirá renda para os novos controladores dessa empresa.

O estudo que embasou o valor dessas duas empresas e as dívidas e direitos que a Eletrobrás deveria assumir para que fossem privatizadas não considerou o benefício que a modificação no art. 4º-A da Lei nº 12.111, de 2009, proposto pelo PLC nº 77, de 2018, proporcionaria. Inclusive, o leilão teve como critério o deságio em torno da flexibilização tarifária conferida pelo Poder Executivo para equilibrar a concessão. Nessa situação, a aprovação do dispositivo significaria transferência indevida de renda dos consumidores de energia elétrica para os novos controladores da Eletroacre e Ceron. Portanto, proponho emenda para suprimir a alteração no *caput* do art. 4º-A da Lei nº 12.111, de 2009. Mantendo, contudo, a modificação em seu artigo único, uma vez que apenas garante o reembolso pela CCC diretamente ao fornecedor de combustíveis.

Já a segunda medida reconhece a demora do Poder Executivo em regulamentar um dispositivo legal, o § 1º-C do art. 8º da Lei nº 12.783, de 2013, demora essa que prejudicou injustamente o Estado do Amapá.

Apesar dos avanços consubstanciados no texto original do Poder Executivo e nos ajustes da Câmara dos Deputados acima mencionados, entendo que outros são necessários para que a realidade dos sistemas isolados seja adequadamente considerada no nosso arcabouço legal.

Na proposta presente no PLC de inclusão do § 16 no art. 13 da Lei nº 10.438, de 2002, é necessário retirar a exigência de conclusão do processo de licitação da concessão (associado ou não ao leilão de desestatização) para que a CDE pague as despesas com o gasoduto Urucu-Manaus, incorridas pelas distribuidoras de energia elétrica que atendem os sistemas isolados e que ainda não foram reconhecidas para fins tarifários. Esse arranjo reconhece que a utilização do gasoduto é gradual, que as distribuidoras não podem ser responsabilizadas pela capacidade não utilizada, e mitiga o risco de agravamento das condições econômicas e financeiras das distribuidoras controladas pela Eletrobrás, o que afetaria negativamente a qualidade do serviço prestado. Contribui, adicionalmente, para solucionar a disputa entre a Eletrobrás e a Petrobras acerca da responsabilidade do valor não reconhecido para fins de reembolso pela CCC. Esse aperfeiçoamento é matéria da Emenda nº 8, que passa a ser considerada como emenda de relator.

Alinhado com o ajuste anterior, considero necessário modificar a proposta de inclusão no § 8º do art. 9º da Lei nº 12.783, de 2013, de forma a retirar a exigência de licitação para que o custo total de geração para atender os sistemas isolados seja reconhecido para fins de reembolso da CCC. Isso deve ocorrer desde o momento em que essas empresas começam a atuar em nome da União na prestação do serviço de distribuição. A medida também é uma forma de mitigar o risco de deterioração das condições econômicas e financeiras das distribuidoras e, em consequência, de degradação da qualidade do serviço prestado à população da Região Norte.

Com o mesmo intuito de mitigar o risco de degradação da qualidade do serviço prestado, é preciso garantir que, no período em que as distribuidoras prestarem o serviço em nome da União, sejam realizados, no mínimo, os investimentos relacionados à execução de obras de distribuição de energia elétrica que fazem jus à sub-rogação da CCC e à antecipação dos recursos sub-rogados, especialmente nos exercícios de 2018 e 2019. Não é possível admitir que as distribuidoras sequer realizem obras que utilizam



SF/18845.15163-56

recursos concedidos pela CCC. A explicitação em questão imputa mais responsabilidade aos gestores dessas empresas e aos reguladores. Nesse contexto, proponho a inclusão do inciso III no art. 10 da Lei nº 12.783, de 2013, com essa determinação. Esse aperfeiçoamento é matéria da Emenda nº 9, que passa a ser considerada como emenda de relator.

Outro ajuste que está em consonância com o objetivo de evitar a degradação das condições econômicas e financeiras das distribuidoras controladas pela Eletrobras e das concessões por elas atendidas é o aumento do limite de R\$ 3,5 bilhões de despesas de combustíveis cobertas pela União.

O PLC nº 77, de 2018, mantém o limite atualmente fixado pela Lei nº 10.438, de 2002, apesar de prorrogá-lo. Entendo que é pertinente aumentar esse limite em R\$ 2 bilhões. Esse valor adicional será pago com recursos as bonificações pela outorga de novas concessões de geração de energia elétrica sob titularidade ou controle, direto ou indireto, da Eletrobrás. Procuro garantir, assim, que parte dos recursos arrecadados pela União com concessões da Eletrobrás seja revertida para suas distribuidoras, que prestam serviço de extrema relevância social e econômica para a Região Norte. Essa proposta está materializada na inclusão dos § 1º-D e § 1º-E ao art. 13 da Lei nº 10.438, de 2002.

Ainda no contexto de garantir que a população que vive nos sistemas isolados não sofra com a deterioração do serviço que lhe é prestado, proponho, com os devidos ajustes de técnica legislativa, acatamento parcial da Emenda nº 2.

A Emenda nº 2 veda a privatização de todas as distribuidoras do Grupo Eletrobrás. Proponho, contudo, na forma de uma subemenda, que a vedação seja aplicada apenas à Amazonas Energia, inclusive porque a maioria dessas empresas já foi privatizada, e que essa restrição seja colocada na Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, que trata do PND. A medida se faz necessária diante da constatação que o Poder Executivo não pode assegurar que a iniciativa privada terá condições de melhorar a qualidade do serviço prestado nas áreas atendidas por essa distribuidora, que possui grande contingente da população em áreas isoladas. Não há qualquer certeza de que o agente privado tenha mais condições do que a distribuidora controlada pela Eletrobrás de superar os obstáculos presentes no fornecimento de energia elétrica aos sistemas isolados. Trata-se de um risco elevado, que não pode ser incorrido pelo Estado e, principalmente, pela população dos Estados do Amazonas. Além disso, é importante evitar que os empregados dessa distribuidora, que conhecem a dura realidade dos sistemas

 SF/18845.15163-56

isolados, de repente, sejam dispensados, o que aumentaria o risco de degradação do serviço de fornecimento de energia elétrica em tais regiões.

A exclusão da Amazonas Energia do PND garantirá ainda que a interligação dos municípios do interior do Estado do Amazonas ao Sistema Interligado Nacional ocorrerá sob a tutela da Eletrobrás, já que a distribuidora desempenhará papel relevante nesse processo. Os municípios que serão conectados ao SIN, a partir de 2018 são: Humaitá, por meio da interligação com Porto Velho; Parintins, por meio da interligação com Oriximiná; Barreirinha, Boa Vista de Ramos, Urucurituba e Maués a partir da interligação ao município de Parintins.



SF/18845.15163-56

Associado com o objetivo de reconhecer o papel que os empregados das distribuidoras da Eletrobrás têm desempenhado, e com vistas a mitigar o risco de terem suas vidas duramente afetadas pela desestatização, considero pertinente incluir na Lei nº 12.783, de 2013 um artigo para determinar que a União indenize esses trabalhadores caso sejam dispensados sem justa causa no prazo de 24 meses contados da transferência do controle dessas empresas. Saliento que essa medida não causa impacto tarifário porque a União deverá usar recursos obtidos com a outorga de novos contratos de concessão de geração de energia elétrica, no limite de R\$ 290 milhões. Esse aperfeiçoamento é matéria da Emenda nº 10, que passa a ser considerada emenda de relator.

Considerando o acatamento parcial da Emendas nº 2 e o ajuste anterior, entendo que, na essência, atendemos, de forma mais eficiente, os objetivos dispostos nas Emendas nº 3, 4, 5, 6, 7, 11, 13, 14, 15, e 16. As emendas a seguir não devem ser acatadas:

– Emenda nº 12: o pagamento das despesas pelo OGU dos gastos com combustíveis, previsto pela Lei nº 10.438, de 2002, deve estar sujeito à disponibilidade orçamentária e financeira, conforme preconiza a citada lei;

– Emenda nº 17: a Constituição Federal, em seu art. 175, prevê que qualquer concessão ou permissão de serviço público, como é o caso da distribuição de energia elétrica, seja precedida de licitação.

Em virtude de emendas aprovadas pela Câmara dos Deputados, conforme já mencionado, o PLC, além dos sistemas isolados, possui dispositivos sobre outros temas relevantes para o setor elétrico. Julgo importante mantê-los pelos seguintes motivos:



SF/18845.15163-56

- a revisão dos preços do gás natural fornecido às usinas termelétricas contratadas no âmbito do Programa Prioritário de Termelétricas soluciona impasse negocial existente entre a Petrobras e geradores termelétricas e que já chegou ao Poder Judiciário, garante o funcionamento desses empreendimentos e evita que outros mais caros sejam acionados para substituí-los;
- a inclusão, nas metas de universalização, de áreas que não podem ser atendidas pela simples extensão das redes de distribuição é uma medida de justiça social;
- a revisão do prazo para que as empresas interessadas em prorrogar suas concessões no âmbito da Lei nº 12.783, de 2013, apresentem seus pedidos, é adequada, uma vez que realizar esse pleito 36 meses antes do vencimento da concessão é mais adequado do que fazê-lo 60 meses antes;
- a repactuação do risco hidrológico para a energia comercializada no mercado livre pode solucionar um imbróglio jurídico, sem qualquer impacto nas tarifas de energia elétrica;
- as fixações do prazo para a exigência da garantia de fiel cumprimento e da data de declaração de operação como marco para o início do prazo da outorga para os empreendimentos hidrelétricos com potência até 50 MW (megawatts) conferem mais segurança aos investidores;
- a reformulação da Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE), com a substituição do desconto escalonado na tarifa pela gratuidade para o consumo de até 70 kW (quilowatts) mensais, é uma medida de justiça social, que simplificará o acesso e a fiscalização do subsídio e que, por isso, reduzirá os gastos do Estado com a sua concessão.

Acerca das modificações realizadas pela Câmara dos Deputados, considero pertinente aperfeiçoar o dispositivo que trata da universalização do acesso à energia elétrica. Assim, proponho que seja fixado que o Programa Luz para Todos: (i) durará, no mínimo, até 31 de dezembro de 2022, podendo ser prorrogado pelo Poder Executivo; e (ii) deverá ter critérios de acesso que considerem, inclusive, as condições sociais e econômicas do público alvo. Assim, garantimos à população que ainda não tem suprimento de energia elétrica que o Luz para Todos é um programa de Estado; não é uma ação de um governo em específico. Além disso, asseguramos que os recursos do Programa devem ser destinados à população que mais precisa do auxílio do Estado.



SF/18845.15163-56

Também entendo ser necessário ajuste no dispositivo que trata da dilatação do prazo para que as empresas interessadas em prorrogar suas concessões no âmbito da Lei nº 12.783, de 2013, apresentem os seus pedidos. A redação aprovada pela Câmara dos Deputados fixa o prazo de 210 dias, contados da data de publicação da Medida Provisória nº 814, de 2017 (28 de dezembro de 2017), para as empresas que não podem pleitear a prorrogação no novo prazo de 36 meses o façam. Contudo, na prática, essa previsão pode se tornar inócuas se, quando da sanção da lei, esse prazo já estiver expirado. Essa situação poderia desencadear conflito jurídico, desnecessário. Assim, proponho que o prazo de 210 dias seja contado a partir da entrada em vigor do novo prazo para solicitar a prorrogação das concessões.

De forma semelhante, considero salutar ajustar o dispositivo que fixa o prazo de outorga de empreendimentos hidrelétricos com potência de até 50 MW, nos termos propostos pela Emenda nº 1, apresentada junto à CAE. Essa emenda, que é uma emenda de redação, explicita o alcance da inclusão do § 14 no art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, qual seja, empreendimentos em operação comercial na data da entrada em vigor do dispositivo. O aperfeiçoamento impede interpretações equivocadas acerca de sua abrangência, que poderiam provocar conflitos judiciais e insegurança para os investidores.

Por fim, sugiro mais duas emendas de redação:

– a inclusão de um artigo no PLC nº 77, de 2018, para revogar explicitamente os incisos I, II, III e IV do art. 1º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010; o texto do PLC, em virtude da nova sistemática a ser aplicada à tarifa social de energia elétrica, apenas insere a expressão “revogado” junto a esses incisos na nova redação do art. 1º dessa Lei; contudo, a Lei Complementar nº 95, de 26 de dezembro de 1998, que “dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”, preconiza a revogação expressa; enfatizo que não há alteração de mérito nesse ajuste; e

– o ajuste na redação do art. 1º da Lei nº 12.212, de 2010, como consequência do ajuste anterior.



SF/18845.15163-56

III – VOTO

Diante do exposto, voto pela aprovação do PLC nº 77, de 2018; pelo acatamento integral da Emenda nº 1 apresentada na CAE; pelo acatamento parcial da Emenda nº 2 apresentada na CAE, na forma da subemenda a seguir exposta; pela rejeição das demais emendas apresentadas na CAE; e pela aprovação das emendas a seguir expostas:

SUBEMENDA À EMENDA N° 02-U APRESENTADA À CAE

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo ao PLC nº 77, de 2018:

Art. X. O art. 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º** Não se aplicam os dispositivos desta Lei ao Banco do Brasil S.A., à Caixa Econômica Federal, à Amazonas Distribuidora de Energia S.A. – Amazonas Energia, e a empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de que tratam os incisos XI e XXIII do art. 21 e a alínea “c” do inciso I do art. 159 e o art. 177 da Constituição Federal, não se aplicando a vedação aqui prevista às participações acionárias detidas por essas entidades, desde que não incida restrição legal à alienação das referidas participações.” (NR)

EMENDA N° – CI

Suprime-se o art. 4º-A da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, com a redação dada pelo art. 3º do PLC nº 77, de 2018.

EMENDA N° – CI

Dê-se à ementa do PLC nº 77, de 2018, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, que cria a Conta de Desenvolvimento Energético, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que dispõe sobre os serviços de energia elétrica nos sistemas isolados, a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, que dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, a redução dos encargos setoriais e a modicidade tarifária, a Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, que dispõe



SF/18845.15163-56

sobre a repactuação do risco hidrológico de geração de energia elétrica, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, que disciplina o regime de concessões de serviços públicos de energia elétrica, a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, que dispõe sobre a Tarifa Social de Energia Elétrica, e a Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997.”

EMENDA Nº – CI

Inclua-se no art. 1º do PLC nº 77, de 2018, os seguintes § 1º-D e § 1º-E ao art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002:

“Art. 13.

.....
 § 1º-D. O valor de que trata o § 1º-B poderá ser aumentado em R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), sujeito à disponibilidade orçamentária e financeira, tendo como fonte de recursos as bonificações pela outorga de novas concessões de geração de energia elétrica sob titularidade ou controle, direto ou indireto, da Eletrobrás.

§ 1º-E. A fonte de recursos de que trata o § 1º-D também poderá ser utilizada para o pagamento do valor previsto pelo § 1º-B.

.....”(NR)

EMENDA Nº – CI

Dê-se ao § 16 do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, na forma do art. 1º do PLC nº 77, de 2018, a seguinte redação:

“Art. 13.

.....
 § 16. Para atender ao objetivo estabelecido no inciso XIV do *caput* deste artigo, a Aneel deverá incluir, no orçamento anual da CDE, parcela equivalente às prestações mensais a serem pagas em decorrência de contratos de fornecimento de gás natural celebrados até a data de publicação da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que custeará a totalidade da parcela de transporte e da margem de distribuição referente aos contratos de fornecimento de gás natural desde o início da vigência do contrato.”(NR)

EMENDA Nº – CI

Inclua-se no art. 1º do PLC nº 77, de 2018, os seguintes § 14, § 15 e § 16 ao art. 14 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002:

“Art. 14.....

§ 14. Na forma da regulamentação pelo Poder Executivo e com o objetivo de propiciar o atendimento em energia elétrica à parcela da população do meio rural que não possui acesso a esse serviço público, será mantida, até 31 de dezembro de 2022, sistemática de universalização denominada Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Energia Elétrica – “LUZ PARA TODOS”, custeada com recursos provenientes da CDE e de agentes do setor elétrico.

§ 15. O prazo de que trata o § 14 poderá ser prorrogado pelo Poder Executivo.

§ 16. A sistemática de que trata o § 14 observará critérios de acesso que considerem, inclusive, as condições sociais e econômicas do público alvo.” (NR)

EMENDA N° – CI

Dê-se ao § 8º do art. 9º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, na forma do art. 4º do PLC nº 77, de 2018, a seguinte redação:

“Art. 9º

§ 8º Caso o titular de que trata o *caput* seja pessoa jurídica sob controle direto ou indireto de Estado, do Distrito Federal ou de Município e permaneça responsável pela prestação do serviço até a assunção do novo concessionário, com a finalidade de permitir o equilíbrio econômico das concessões de distribuição de energia elétrica licitadas nos termos previstos no art. 8º desta Lei, a Aneel deverá reconhecer, para fins de reembolso da CCC, o custo total de geração, até o primeiro processo de revisão tarifária ordinária ocorrido após a licitação de que trata o art. 8º, incluídas todas as despesas com a aquisição de combustível líquido e de gás natural estabelecidas nos contratos de fornecimento de gás natural vigentes.” (NR)

EMENDA N° – CI

Inclua-se no art. 4º do PLC nº 77, de 2018, o seguinte art. 9º-A na Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013:

“Art. 9º-A. A União deverá, sujeita à disponibilidade orçamentária e financeira, indenizar os empregados das prestadoras de serviço de distribuição de energia elétrica Companhia Energética de Alagoas, Companhia Energética do Piauí, Centrais Elétricas de



SF/18845.15163-56



SF/18845.15163-56

Rondônia S.A., Companhia de Eletricidade do Acre, Amazonas Distribuidora de Energia S.A. e a Companhia Boa Vista Energia S.A., que forem dispensados sem justa causa no prazo de 24 (vinte e quatro) meses contados da transferência de controle prevista no § 1º-A do art. 8º, na forma e nas condições dispostas em regulamento.

§ 1º A indenização levará em consideração o período compreendido entre a data da dispensa e o término do prazo referido no *caput*, independentemente das verbas rescisórias previstas em Lei.

§ 2º Para fins do cálculo do valor da indenização a que se refere o § 1º, será considerada a remuneração mensal dos trabalhadores que não seja inferior a um salário mínimo nem superior ao limite máximo do salário de benefício para o Regime Geral da Previdência Social, de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 3º Farão jus à indenização de que trata o *caput* os empregados admitidos até 31 de dezembro de 2017.

§ 4º O montante total a ser dispendido sob a forma de indenização para os empregados de que trata o *caput* está limitado ao valor máximo de R\$ 290.000.000,00 (duzentos e noventa milhões de Reais).

§ 5º Os recursos necessários para cumprir a obrigação de que trata o *caput* serão provenientes de pagamento de bonificação pela outorga de novos contratos de concessão outorgados nos termos do art. 28 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.”(NR)

EMENDA Nº – CI

Inclua-se no art. 4º do PLC nº 77, de 2018, o seguinte inciso III no art. 10 da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013:

“Art. 10.

.....
III – realizar, no mínimo, os investimentos relacionados à execução de obras de distribuição de energia elétrica que fazem jus à sub-rogação da Conta de Consumo de Combustíveis e à antecipação dos recursos sub-rogados, especialmente nos exercícios de 2018 e 2019.” (NR)

EMENDA Nº – CI

Dê-se ao § 1º do art. 11 da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, na forma do art. 4º do PLC nº 77, de 2018, a seguinte redação:

“Art. 11.

SF/18845.15163-56

§ 1º Nos casos em que, na data da entrada em vigor do prazo estabelecido no *caput*, o prazo remanescente da concessão for inferior a 36 (trinta e seis) meses, o pedido de prorrogação deverá ser apresentado em até 210 (duzentos e dez) dias da data do início da vigência do prazo estabelecido no *caput*.

.....”(NR)

EMENDA N° – CI (REDAÇÃO)

Dê-se ao art. 1º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, na forma do art. 7º do PLC nº 77, de 2018, a seguinte redação:

“Art. 1º A Tarifa Social de Energia Elétrica, criada pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para os consumidores enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda, caracteriza-se pelo direito à redução de 100% (cem por cento) sobre a tarifa aplicável à classe residencial das distribuidoras de energia elétrica para a parcela de consumo de até 70 (setenta) kWh/mês, e será custeada pela Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), conforme regulamento da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel).

.....”(NR)

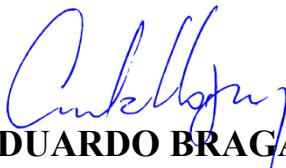
EMENDA N° – CI (REDAÇÃO)

Inclua-se no PLC nº 77, de 2018, onde couber, o seguinte artigo:

Art. X Ficam revogados os incisos I, II, III e IV do art. 1º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010.

Sala da Comissão,

, Presidente



SENADOR EDUARDO BRAGA, Relator